



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO XXX PALMAS, SEXTA-FEIRA, 5 DE FEVEREIRO DE 2021.

Nº 3106



MESA DIRETORA

Presidente: Dep. Antonio Andrade (PTB)

1º Vice-Presidente: Cleiton Cardoso (PTC)

2º Vice-Presidente: Leo Barbosa (SD)

1º Secretário: Dep. Jair Farias (MDB)

2º Secretário: Dep. Valdemar Júnior (MDB)

3º Secretário: Dep. Vanda Monteiro (PSL)

4º Secretário: Dep. Amália Santana (PT)

Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis, s/n - Palmas-TO

Comissões Permanentes

Local das Reuniões: Plenarinho

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Reuniões às terças-feiras, às 14 horas.

MEMBROS EFETIVOS: MEMBROS SUPLENTEs:

COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Reuniões às quintas-feiras, às 8 horas.

MEMBROS EFETIVOS: MEMBROS SUPLENTEs:

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Reuniões às quartas-feiras, às 8 horas.

MEMBROS EFETIVOS: MEMBROS SUPLENTEs:

COMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA

Reuniões às quintas-feiras, às 14 horas.

MEMBROS EFETIVOS: MEMBROS SUPLENTEs:

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO RURAL, COOPERATIVISMO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ECONOMIA

Reuniões às terças-feiras, às 11 horas.

MEMBROS EFETIVOS: MEMBROS SUPLENTEs:

COMISSÃO PERMANENTE DE ACOMPANHAMENTO E ESTUDOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A JUVENTUDE

Reuniões às quintas-feiras, às 17 horas.

MEMBROS EFETIVOS: MEMBROS SUPLENTEs:

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, TRABALHO, DEFESA DO CONSUMIDOR, TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E SERVIÇO PÚBLICO

Reuniões às quartas-feiras, às 14 horas.

MEMBROS EFETIVOS: MEMBROS SUPLENTEs:

COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Reuniões às quintas-feiras, às 16 horas.

MEMBROS EFETIVOS: MEMBROS SUPLENTEs:

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Reuniões às terças-feiras, às 11 horas.

MEMBROS EFETIVOS: MEMBROS SUPLENTEs:

COMISSÃO DE MINAS, ENERGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO

Reuniões às terças-feiras, às 10 horas.

MEMBROS EFETIVOS: MEMBROS SUPLENTEs:

COMISSÃO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

Reuniões às quintas-feiras, às 9 horas.

MEMBROS EFETIVOS: MEMBROS SUPLENTEs:

COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS INDÍGENAS, QUILOMBOLAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS

Reuniões às às horas.

MEMBROS EFETIVOS: MEMBROS SUPLENTEs:

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

Responsável: Diretoria de Área Legislativa
Publicado pela Coordenadoria de Publicações Oficiais da Diretoria de Documentação e Informação
Palácio Dep. João D'Abreu, Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO
CEP 77003-905

Atos Legislativos

MENSAGEM Nº 1/2021

Palmas, 11 de janeiro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **Antonio Poincaré Andrade Filho**
Presidente da **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**
Nesta

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, pelas razões a seguir expandidas, e consoante os termos do art. 29, inciso II, da Constituição do Estado, decidi **vetar integralmente** o Autógrafo de Lei 71, de 16 de dezembro de 2020, o qual dispõe sobre a necessidade de cláusula em edital de licitação no âmbito estadual que obrigue as empresas interessadas a comprovarem percentual mínimo de contratação de pessoas com deficiência.

Trata-se de matéria, de autoria parlamentar, que versa sobre a obrigatoriedade de cláusula em edital de licitação, no âmbito estadual, impelindo as empresas licitantes a comprovarem percentual mínimo de contratação de pessoas com deficiência.

Não obstante a relevância social da Proposição, há que se pontuar sua incongruência e discrepância em relação à legislação pátria, relativamente à Lei Geral de Licitações - Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

Nesse ponto, é imperioso destacar que o referido tema é abordado pelo art. 3º, §2º, inciso V, e §5º, inciso II, da norma nacional como **um dos critérios utilizados para desempate e uso de margem de preferência da contratação** de serviço ou produto àquelas empresas que comprovem a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação, cita-se *in verbis*:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
[...]

§ 2º Em igualdade de condições, **como critério de desempate**, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

[...]

V - produzidos ou prestados por **empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.**”(Grifo nosso)

Ocorre que a Proposição, em seu art. 1e, extrapola os limites legais pátrios quando determina a obrigatoriedade da presença de cláusulas edilícias que venham a impor patamares de preenchimento de seus cargos com pessoas com deficiência habilitada, nestes termos:

“Art. 1º Nas contratações de licitações realizadas por órgãos e entidades da administração pública estadual, direta e indireta, deverá constar dos respectivos editais **a obrigatoriedade** para a empresa com 100 (cem) ou mais empregados demonstrar o preenchimento de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) de seus cargos com pessoa com deficiência habilitada, na seguinte proporção:
I - até duzentos empregados, 2% (dois por cento);
II - de duzentos e um a quinhentos empregados, 3% (três por cento);
III - de quinhentos e um a mil empregados, 4% (quatro por cento);
IV - mais de mil empregados, 5% (cinco por cento).”
(Grifo nosso)

Ademais, a Proposição mantém seu propósito de extrapolar a legislação nacional ao determinar, em seu art. 2º, que o descumprimento de seus comandos acarretará nulidade do processo licitatório e do respectivo contrato, bem assim trará sanções aos agentes envolvidos.

A esse respeito, é oportuno destacar que a Constituição Federal, no inciso XXI do art. 37, determina claramente que as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública (salvo casos específicos determinado em lei), sendo somente permitidas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O texto da Magna Carta, em seu art. 22, inciso XXVII, insere ainda, que compete privativamente à União legislar sobre licitação e contratação, tendo em vista o disposto no mesmo supracitado inciso XXI do art. 37, de modo que esse comando foi cumprido pela Lei 8.666/1991.

Sobre o tema, o entendimento jurisprudencial assim prescreve:

“**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 3.041/05, DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES COM O PODER PÚBLICO. DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA HABILITAÇÃO. CERTIDÃO NEGATIVA DE VIOLAÇÃO A DIREITOS DO CONSUMIDOR. DISPOSIÇÃO COM SENTIDO AMPLO, NÃO VINCULADA A QUALQUER ESPECIFICIDADE.**

INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, POR INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA (ART. 22, INCISO XXVII, DA CF). 1. A igualdade de condições dos concorrentes em licitações, embora seja enaltecida pela Constituição (art. 37, XXI), pode ser relativizada por duas vias: (a) pela lei, mediante o estabelecimento de condições de diferenciação exigíveis em abstrato; e (b) pela autoridade responsável pela condução do processo licitatório, que poderá estabelecer elementos de distinção circunstanciais, de qualificação técnica e econômica, sempre vinculados à garantia de cumprimento de obrigações específicas. 2. Somente a lei federal poderá, em âmbito geral, estabelecer desequilíbrios entre os concorrentes e assim restringir o direito de participar de licitações em condições de igualdade. Ao direito estadual (ou municipal) somente será legítimo inovar neste particular se tiver como objetivo estabelecer condições específicas, nomeadamente quando relacionadas a uma classe de objetos a serem contratados ou a peculiares

*circunstâncias de interesse local. 3. Ao inserir a Certidão de Violação aos Direitos do Consumidor no rol de documentos exigidos para a habilitação, o legislador estadual se arvorou na condição de intérprete primeiro do direito constitucional de acesso a licitações e criou uma presunção legal, de sentido e alcance amplíssimos, segundo a qual a existência de registros desabonadores nos cadastros públicos de proteção do consumidor é motivo suficiente para justificar o impedimento de contratar com a Administração local. 4. Ao dispor nesse sentido, a **Lei Estadual 3.041/05 se dissociou dos termos gerais do ordenamento nacional de licitações e contratos, e, com isso, usurpou a competência privativa da União de dispor sobre normas gerais na matéria** (art. 22, XXVII, da CF). 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.” (ADI 3735, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 31-07-2017 PUBLIC 01-08-2017) (Grifo nosso)*

Dessa forma, e tendo em vista não haver lacuna nem previsão legal que legitime aos estados e municípios possibilidade e competência para extrapolar os limites que, de forma nítida (*clear statement rule*), são estabelecidos na Lei de Licitações, não sendo cabível, *in casu*, ao Estado exercer sua competência legislativa, a presente Proposição não merece prosperar.

Assim, Senhor Presidente, tendo em vista a inconstitucionalidade apontada, vejo-me compelido a **vetar integralmente o Autógrafo de Lei 71/2020**, segundo as razões acima expendidas, as quais submeto à elevada apreciação desse Egrégio Sodalício.

Atenciosamente,

MAURO CARLESSE
Governador do Estado

MENSAGEM Nº 02/2021

Palmas, 11 de janeiro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **Antonio Poincaré Andrade Filho**
Presidente da **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**
Nesta

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, pelas razões a seguir expendidas, e consoante os termos do art. 29, inciso II, da Constituição do Estado, decidi **vetar integralmente** o Autógrafo de Lei 76, de 6 de dezembro de 2020.

Trata-se de Proposição que dispõe sobre o cancelamento ou suspensão de plano de telefonia, na vigência de contrato de permanência mínima, nos casos de furto ou roubo do aparelho ou chip celular.

Primeiramente, é imperioso esclarecer que a natureza da relação jurídica existente entre as pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos e os usuários consiste em um vínculo obrigacional decorrente de um contrato universal.

Assim, a presente propositura versa sobre as características de uma relação contratual, o que afrontaria o disposto no art. 21, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, que prevê ser competência legislativa privativa da União estabelecer normas primárias sobre direito civil.

Não se pode olvidar que, também está, na mesma seara da competência privativa da União, a possibilidade de legislar sobre serviços públicos tais como energia, telecomunicações, dentre outros:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; [...] IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão; [...]”

Ademais, o art. 21 da Carta Magna dispõe que é competência da União explorar, diretamente ou mediante concessão, permissão ou autorização, os serviços de telecomunicações:

“Art. 21. Compete à União:
[...]

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; (...)”

Nesse viés, com a edição da Lei Federal 9.472, de 16 de julho de 1997, a competência para a organização dos serviços de telecomunicações, por intermédio de órgão regulador, passou a ser exercida pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, sendo esta a responsável por regulamentar os critérios e condições para a prestação de outros serviços de telecomunicações, conforme preceituado no parágrafo único do artigo 86 da lei supracitada:

“Art. 86. A concessão somente poderá ser outorgada a empresa constituída segundo as leis brasileiras, com sede e administração no País, criada para explorar exclusivamente serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. Os critérios e condições para a prestação de outros serviços de telecomunicações diretamente pela concessionária obedecerão, entre outros, aos seguintes princípios, de acordo com regulamentação da Anatel: (...)”

Assim, a edição de quaisquer atos normativos no domínio da atuação do órgão regulador, Anatel, invade a competência privativa da União. Se tem, dessa forma, o já consolidado entendimento, de que reconhece-se como inconstitucional as normas locais que interfiram na estrutura da prestação de serviços de telecomunicações. A esse respeito, o entendimento jurisprudencial assim prescreve:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL 6.844/2016 DO ESTADO DO PIAUÍ. INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS TECNOLÓGICOS PARA BLOQUEIO DE SINAL DE TELECOMUNICAÇÕES E /OU RADIOCOMUNICAÇÕES NOS ESTABELECIMENTOS PENAIS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TELECOMUNICAÇÕES. PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

2. A Lei nº 13.189, de 4 de julho de 2014, do Estado da Bahia, ao criar obrigação para as operadoras do serviço móvel pessoal, consistente na instalação e na manutenção de bloqueadores de sinais de radiocomunicações (BSR) nos estabelecimentos penais de todo o Estado, com o objetivo de impedir a comunicação por telefones

*móveis no interior dos referidos estabelecimentos, **dispôs a respeito de serviços de telecomunicações, matéria da competência legislativa privativa da União, na forma do art. 22, inciso IV, da Constituição Federal.***

3. O Supremo Tribunal Federal, em várias ocasiões, já afirmou a inconstitucionalidade de normas estaduais e distritais que impunham obrigações às concessionárias de telefonia, por configurar ofensa à competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações.

Precedentes: ADI 3.846/PE, Rei. Min. Gilmar Mendes, DJ de 15/3/11; ADI 3.322/DF, Rei. Min. Gilmar Mendes, DJ de 4/3/11; ADI 4.401/MG-MC, Rei. Min. Gilmar Mendes, DJ de 17/10/10; ADI 2.615/SC-MC, Rei. Min. Nelson Jobim, DJ de 6/12/02.

4. A obrigação criada pela lei estadual questionada não está prevista nos contratos de concessão celebrados entre as empresas de serviços de telefonia móvel e a União, circunstância que evidencia, ainda mais, a interferência indevida do Estado em assunto de competência do ente federal. *Precedente: ADI 3.533, Rei. Min. Eros Grau. DJ de 6/10/06. (ADI 5585, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2018).*” (Grifo nosso).

Diante das premissas e fundamentos expostos, estas, Senhor Presidente, são as razões que me levam a vetar o mencionado Autógrafo de Lei.

Atenciosamente,

MAURO CARLESSE
Governador do Estado

MENSAGEM Nº 03/2021

Palmas, 11 de janeiro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **Antonio Poincaré Andrade Filho**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins
Nesta

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, pelas razões a seguir expostas, e consoante os termos do art. 29, inciso II, da Constituição do Estado, decidi **vetar integralmente** o Autógrafo de Lei 75, de 16 de dezembro de 2020.

Trata-se de matéria de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a publicidade das informações de renúncias e benefícios fiscais que específica.

Prefacialmente, objetivando elucidar as razões que me impelem a apor veto à matéria em epígrafe, cumpre evidenciar que a Proposição reverbera em atribuições à Secretaria da Fazenda e Planejamento, ao dispor que a esta caberá dar publicidade e manter atualizadas, em seu endereço eletrônico, informações referentes às isenções, anistias, remissões, benefícios e incentivos fiscais que envolvam matéria tributária.

Nesse escopo, a Constituição do Estado do Tocantins dispõe que é de iniciativa privativa do Governador de Estado projeto de lei afeto a criação, estruturação e atribuição dos órgãos da administração pública estadual:

“Art. 27. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

f) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgão da administração pública.

(...)”.

No presente caso, a proposta legislativa suplanta o limite das competências ao impor atribuição ao órgão fazendário, usurpando a prerrogativa típica do Governador do Estado, revestindo-se de inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa.

No que tange ao art. 2º da matéria em análise observa-se que há menção à programas de refinanciamento das receitas, o que não se verificou, entretanto, foi uma clara definição do tipo de financiamento, tampouco o esclarecimento do que seria esse excesso ou frustração de receitas, o que acaba por criar lacunas quanto a sua abrangência.

Em que pese o sentido teleológico da matéria ora apreciada, que direciona à ideia de publicidade de informações, reputa-se que a pretensão não alcança o efetivo interesse público, uma vez que, antes disso, tem o elevado potencial de ocasionar danos a direitos individuais.

Alerta-se que a publicização nominal de beneficiários, inclusive com a expressa indicação do número de inscrição o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas - CNPJ afronta gravemente a Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabeleceu a Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Não é demasiado corroborar que, sob a primazia do princípio da legalidade, as isenções, anistias, remissões, benefícios e incentivos fiscais que envolvam matéria tributária, inclusive os que sejam objeto de convênios celebrados entre Estado do Tocantins e demais entes públicos, somente se consubstanciam mediante expresso permissivo legal.

Faz-se necessário destacar, ainda, que a Lei de Diretrizes Orçamentárias, em seus anexos, traz estimativas de renúncias e compensações das receitas tributárias, que são devidamente aprovadas por essa Egrégia Casa de Leis e publicadas em imprensa oficial, assim como os extratos de convênios firmados pelo Estado do Tocantins, no bom e fiel cumprimento do princípio da publicidade, sujeitos ao controle social.

Rememore-se também que a não publicação em imprensa oficial dos dados pretendidos na proposta legislativa, como nome e CPF, não incorre em sigilo de informação, haja vista que qualquer pessoa, tendo interesse e legitimidade, pode ter acesso aos conteúdos de interesse individual ou coletivo, nos termos do art. 37, §3º, II, que especificamente versa sobre registros administrativos e informações sobre atos de governo, em total conformidade às cláusulas pétreas da Constituição Federal.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levam a **vetar integralmente o Autógrafo de Lei 75/2020**, as quais submeto à elevada apreciação desse Egrégio Sodalício.

Atenciosamente,

MAURO CARLESSE
Governador do Estado

MENSAGEM Nº 05/2021

Palmas, 11 de janeiro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **Antonio Poincaré Andrade Filho**
Presidente da **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**
Nesta

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, pelas razões a seguir expandidas e consoante os termos do art. 29, inciso II, da Constituição do Estado, decidi **vetar integralmente** o Autógrafo de Lei nº 77, de 16 de dezembro de 2020. Trata-se de Proposição que “*dispõe sobre a obrigação dos editais de concursos públicos estabelecerem nas questões de suas provas a inclusão de percentual mínimo sobre História e Geografia do Tocantins.*”.

Em que pese o entendimento da importância da matéria, que certamente busca valorizar os conhecimentos dos potenciais servidores deste estado sobre as variadas temáticas regionais, o referido Autógrafo apresentado por essa Egrégia Casa de Leis padece de inconstitucionalidade material.

Verifica-se, logo no *caput* do art. 1º da proposição, que a obrigação de se estabelecer percentual mínimo de questões dedicadas às matérias de conhecimento regional é extensiva aos Municípios, extrapolando o limite de atuação legislativa estadual à medida em que interfere na autonomia administrativa preconizada na Constituição Federal, em seu art. 34, inciso VII, alínea “c”.

Há de se falar, ainda, que a Magna Carta, em seu art. 30, inciso I, estabelece como de competência legislativa dos Municípios os assuntos que versam sobre interesse local, de onde é possível depreender o entendimento de que a estes também compete estabelecer normas próprias de condução dos certames realizados em suas respectivas circunscrições territoriais, no âmbito de sua administração, especialmente sobre os conhecimentos necessários à ocupação dos cargos que compõem suas respectivas estruturas.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levam a **vetar integralmente o Autógrafo de Lei nº 77/2020**, as quais submeto à elevada apreciação desse Egrégio Sodalício.

Atenciosamente,

MAURO CARLESSE
Governador do Estado

MENSAGEM Nº 07/2021

Palmas, 11 de janeiro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **Antonio Poincaré Andrade Filho**
Presidente da **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**
Nesta

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, pelas razões a seguir expandidas, e consoante os termos do art. 29, inciso II, da Constituição do Estado, decidi **vetar integralmente** o Autógrafo de Lei nº 91, de 16 de dezembro de 2020, o qual estabelece horário especial e exclusivo para o atendimento dos consumidores maiores de 60 (sessenta) anos nos locais em que especifica, enquanto durar os efeitos do estado de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19.

Trata-se de matéria que, de autoria parlamentar, estabelece aos supermercados, hipermercados, mercearias, padarias, peixarias, açougues e estabelecimentos similares, no âmbito do Estado do Tocantins, horário especial e exclusivo, reservando as duas primeiras horas de atividade, contadas da abertura do estabelecimento, para atendimento dos consumidores maiores de 60 (sessenta) anos, enquanto durar os efeitos do estado de Calamidade Pública no Estado do Tocantins.

Não obstante compreender a relevância social da Proposição, há que se pontuar sua incongruência e discrepância em relação à Constituição Federal quanto às competências legislativas previstas nos arts. 22, inciso I, e 24, incisos V e VIII, bem como em relação à legislação infraconstitucional, mais especificamente quanto ao Código de Defesa do Consumidor.

Do ponto de vista constitucional, é imperioso destacar a competência privativa da União para legislar sobre direito civil e comercial, na conformidade do supracitado art. 22, inciso I, que aduz *in verbis*:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - **direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;**” (Grifo nosso)

Ademais, no âmbito da competência concorrente entre leis, em consonância com o disposto constitucionalmente nos incisos V e VIII do art. 24, deve-se observar o princípio da hierarquia das normas, por meio do qual a legislação federal tem primazia sobre a estadual e a municipal:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

V - produção e consumo;

[...]

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;”

Por fim, corrobora-se que a Súmula Vinculante 38 - STF preceitua que “*é competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial.*” Não competindo, assim, aos Estados, dispor sobre os horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, sendo esta competência destinada aos Municípios, por entender-se ser a matéria de interesse local, assim como revela o entendimento jurisprudencial registrado pelo Supremo Tribunal Federal:

“No caso, verifico que **a competência para disciplinar o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais é do município**, tendo em vista o que dispõe o art. 30, I, da CF/1988. Esta Corte já possui entendimento assentado nesse sentido, consolidado no enunciado **da Súmula 645/STF: “É competente o município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial.”** (...) deve-se entender **como interesse local**, no presente contexto, **aquele inerente às necessidades imediatas do Município**, mesmo que possua reflexos no interesse regional ou geral. Dessa forma, não **competem aos Estados a disciplina do horário das atividades de estabelecimento comercial, pois se trata de interesse local.** [ADI 3.691, voto do rel. min. Gilmar Mendes, P, j. 29-8-2007, DJE 83 de 9-5-2008.]” (Grifo nosso).

Assim, Senhor Presidente, tendo em vista a inconstitucionalidade apontada, vejo-me compelido a **vetar integralmente o Autógrafo de Lei nº 91/2020**, segundo as razões acima expendidas, as quais submeto à elevada apreciação desse Egrégio Sodalício.

Atenciosamente,

MAURO CARLESSE
Governador do Estado

MENSAGEM Nº 08/2021

Palmas, 11 de janeiro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **Antonio Poincaré Andrade Filho**
Presidente da **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**
Nesta

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, pelas razões a seguir expendidas e consoante os termos do art. 29, inciso II, da Constituição do Estado, decidi **vetar integralmente** o Autógrafo de Lei nº 92, de 16 de dezembro de 2020. Trata-se de Proposição que “*dispõe sobre a publicidade das atas de reuniões dos Conselhos vinculados ao Poder Executivo Estadual e dá providências correlatas.*”.

Em que pese o entendimento da importância da matéria, é imperioso destacar que em relação à atuação dos Conselhos Consultivos e Deliberativos, bem como na gestão de todos os demais órgãos da administração direta e indireta, este Poder Executivo empenha memorável esforço à concretização dos princípios que constituem o alicerce do ordenamento jurídico brasileiro, de forma que todos os atos exarados expressam os mandamentos da Constituição Federal e da legislação vigente.

Por esta razão, faz-se necessário esclarecer que o presente Autógrafo, apresentado pela Egrégia Casa de Leis, dispendo acerca da obrigação da publicação das atas das reuniões dos Conselhos em imprensa oficial, padece de inconstitucionalidade material.

Compondo o cerne da atuação da administração pública, o princípio da publicidade visa tanto à informação dos administrados a respeito dos atos promovidos pela gestão, atribuindo-lhes eficácia, quanto à promoção da transparência das ações executadas, de maneira a tornar possível o controle social sobre as decisões que os ensejaram.

Quanto ao aspecto operacional, esclarece-se que todas as convocações dos conselhos consultivos e deliberativos vinculados ao Poder Executivo Estadual são devidamente publicadas em Diário Oficial, indicando-se data e local das assembleias.

Durante as reuniões, os assuntos pertinentes a cada Conselho são debatidos entre os conselheiros, redundando em conclusões, encaminhamentos ou projeções para tratativas futuras, sempre havendo a lavratura de ata.

Não há dúvidas da regência do princípio da publicidade, inclusive nas deliberações conclusivas dos referidos conselhos, entretanto, a publicização de atas referentes a encaminhamentos, contrapontos inconclusivos ou projeções ainda não suficientemente assentadas, tem o potencial de gerar mais especulações, talvez até instabilidade institucional, do que promover a circula-

ção da informação, que é o propósito principiológico.

O que se quer dizer é que poderia ser assegurada a publicidade das deliberações dos conselhos, entretanto, somente àquelas cujas decisões já se assentaram de forma definitiva. Ainda que as tratativas interlocutórias não sejam, via de regra, dotadas de sigilo, não se mostra justificada a publicação das respectivas atas.

Não obstante a sua importância, o princípio da publicidade possui limitações, trazidas pela Constituição Federal, em seu art. 37, de forma imperiosa. *In verbis*:

“Art.37.(...)

§1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, **dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.**”(Grifo nosso)

Trata-se de mandamento soberano, que, para além da limitação da publicidade, busca elucidar o princípio da impessoalidade na atuação da administração pública, tornando impossíveis quaisquer tentativas de utilização indevida da imprensa oficial para promoção pessoal de agentes públicos ou políticos, o que indubitavelmente extrapolaria o interesse público.

Uma vez investidos em função pública, ainda que transitória, os membros dos conselhos encontram-se vinculados aos ditames constitucionais relacionados à sua atuação administrativa.

Há de se falar, ainda, que a matéria é absolutamente inócua, vez que o princípio da publicidade não resta prejudicado pela ausência de publicação das referidas atas em imprensa oficial, uma vez que o art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, estabelece como garantia fundamental dos administrados o acesso às informações que integram seu interesse particular ou coletivo, mandamento ecoado pelo art. 37, §3º, inciso II, que trata especificamente do acesso “a registros administrativos e a informações sobre atos de governo”, que deve ser efetivado nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, intitulada Lei de Acesso à Informação.

Estas são, Senhor Presidente, as razões que me levam a **vetar integralmente o Autógrafo de Lei nº 92/2020**, as quais submeto à elevada apreciação desse Egrégio Sodalício.

Atenciosamente,

MAURO CARLESSE
Governador do Estado

MENSAGEM Nº 09/2021

Palmas, 11 de janeiro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **Antonio Poincaré Andrade Filho**
Presidente da **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**
Nesta

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência de que, pelas razões a seguir expendidas e consoante os termos do art. 29, inciso II, da Constituição do Estado, decidi **vetar integralmente** o Autógrafo de Lei nº 94, de 16 de dezembro de 2020. Trata-se de Proposição que “*dispõe sobre a impossibilidade de cobrança de multas, juros e encargos do valor das mensalidades da rede privada de*

ensino durante o Estado de Calamidade Pública no Estado do Tocantins, em razão do Novo Coronavírus – Covid-19.”.

Em que pese o entendimento da importância da matéria, que visa a oferecer proteção aos direitos do consumidor em tempos de instabilidade ocasionados pela pandemia de Covid-19, o referido Autógrafo apresentado por essa Egrégia Casa de Leis padece de inconstitucionalidade formal e material.

Não obstante o entendimento sedimentado dos Tribunais Superiores de que aos contratos de serviços educacionais aplicam-se as normas editadas no Código de Defesa do Consumidor, e, de igual modo, apesar do disposto no art. 24, inciso VIII, da Constituição Federal, atribuir aos entes federativos estaduais a competência concorrente para legislar sobre a matéria, verifica-se que o Autógrafo de Lei, ainda assim, excede sua alçada, vez que aos estados, no exercício desta modalidade de competência, cabe a obediência às normas gerais editadas pela União.

A proposição, ao dispor acerca da impossibilidade da cobrança de multas, juros, correção monetária e outros encargos pelas escolas privadas, institutos decorrentes de relação contratual particular, lesiona as disposições do Código Civil, de maneira a usurpar a competência privativa da União para legislar sobre relações contratuais, conforme se verifica no art. 22, inciso I, da Magna Carta.

Há de se falar, ainda, que a atividade parlamentar que interfere em normas federais de relações consumeristas e contratuais provoca danos aos princípios da segurança jurídica e da livre iniciativa, imprescindíveis ao ordenamento brasileiro.

Estas são, Senhor Presidente, as razões que me levam a **vetar integralmente o Autógrafo de Lei nº 94/2020**, as quais submeto à elevada apreciação desse Egrégio Sodalício.

Atenciosamente,

MAURO CARLESSE
Governador do Estado

MENSAGEM Nº 10/2021

Palmas, 21 de janeiro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **Antonio Poincaré Andrade Filho**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins
Nesta

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, pelas razões a seguir expendidas, e consoante os termos do art. 29, inciso II, da Constituição do Estado, decidi **vetar integralmente** o Autógrafo de Lei 107, de 16 de dezembro de 2020.

Trata-se de matéria que, de autoria parlamentar, busca instituir o Código de Defesa do Empreendedor, entre outras providências.

Não obstante o reconhecimento da relevância da matéria em tela, que objetiva o estímulo ao empreendedorismo e o aprimoramento do ambiente de negócios, esta acaba por apresentar uma série de medidas isoladas ou sobrepostas em relação ao que já está em prática, sendo que, inicialmente, a redundância seria prejudicial à consecução de suas próprias finalidades, motivo pelo qual, somado aos arrazoados na sequência, me compelem a apor veto integral à Proposição.

Cumpra destacar que a legislação pátria vigente já possui inúmeros mecanismos legais, principalmente de proteção e desburocratização, que objetivam fomentar o empreendedorismo, microempresários e pequenas empresas, dos quais posso citar:

- Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 - Lei Geral da Micro e Pequena Empresa;

- Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007 - Cria a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM e estabelece normas gerais para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas;

- Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008 - Cria a figura do Microempreendedor Individual - MEI e modifica partes da Lei Geral da Micro e Pequena Empresa - Lei Complementar 123/2006;

- Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011 - Altera o limite de faturamento do MEI para até R\$ 60.000,00 e modifica partes da - Lei Geral da Micro e Pequena Empresa - Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006;

- Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014 - Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com simplificação de processos e procedimentos, impede o aumento de IPTU, cobranças de taxas diversas e normatiza o processo de cobranças de taxas associativas para o MEI, bem como modifica partes da Lei Geral da Micro e Pequena Empresa - Lei Complementar 123/2006;

- Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016 - Altera a Lei Complementar nº 123/2006, para reorganizar e simplificar a metodologia de apuração do imposto devido por optantes pelo Simples Nacional; altera as Leis nº 9.613/98, 12.512/2011, e 7.998/90; e revoga dispositivo da Lei nº 8.212/91.

- Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012 - Dispõe sobre a elaboração e o arquivamento de documentos em meios eletromagnéticos;

- Decreto nº 9.927, de 22 de julho de 2019 - Dispõe sobre o Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM.

Ademais, são inúmeras as resoluções nacionais que objetivam dar maior facilidade aos empreendedores e microempresários, que, embora sob a égide do Direito Comercial e da Declaração de Direitos de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019), possuem vasta facilitação para sua criação, desenvolvimento e tributação, inobstante possuírem personalidade jurídica.

Desta feita, a eventual recepção do Código de Defesa do Empreendedor no ordenamento jurídico tocantinense incorreria em sobreposição de instrumentos normativos já existentes em âmbito nacional, como a sobredita Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, o que poderia dificultar sua operacionalização, comprometendo sua finalidade. Prescindível, portanto, a replicação de conteúdo norma já vigente.

Imperioso destacar que, sob a ótica constitucional, a Proposição incorre ainda em vício de iniciativa, imputando responsa-

bilidades e obrigações ao Poder Executivo, bem como aos seus órgãos e entidades, a exemplo do teor constante dos artigos 5º ao 8º da matéria em análise. Tendo em vista que a Constituição do Estado do Tocantins dispõe que é de iniciativa privativa do Governador de Estado projeto de lei afeto a criação, estruturação e atribuição dos órgãos da administração pública estadual:

“Art. 27. (...)”

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

f) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgão da administração pública.

(...)”.

No presente caso, a proposta legislativa suplanta o limite das competências, usurpando a prerrogativa típica do Governador do Estado, revestindo-se de inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa.

Certo é que a legislação pátria existente já entende o empreendedorismo como uma forma simplificada de pessoa jurídica, imprescindível ao desenvolvimento econômico e que, por isso, possui forma simplificada de se estatuir e desenvolver.

Assim, em vista da fundamentação apresentada, nestes termos, não me resta alternativa senão apor **veto integral** ao Autógrafo de Lei 107, de 16 de dezembro de 2020.

Atenciosamente,

MAURO CARLESSE
Governador do Estado

DEPUTADOS DA 9ª LEGISLATURA

Amália Santana (PT)

Amélio Cayres (SD)

Antonio Andrade (PTB)

Claudia Lelis (PV)

Cleiton Cardoso (PTC)

Eduardo do Dertins (Cidadania)

Eduardo Siqueira Campos (DEM)

Elenil da Penha (MDB)

Fabion Gomes (PR)

Issam Saado (PV)

Ivory de Lira (PCdoB)

Jair Farias (MDB)

Jorge Frederico (MDB)

Leo Barbosa (SD)

Luana Ribeiro (PSDB)

Nilton Franco (MDB)

Olyntho Neto (PSDB)

Professor Júnior Geo (PROS)

Ricardo Ayres (PSB)

Valdemar Júnior (MDB)

Valderez Castelo Branco (PP)

Vanda Monteiro (PSL)

Vilmar de Oliveira (SD)

Zé Roberto Lula (PT)